LEI Nº 3289, DE 28 DE MARÇO DE 2023

Número completo	Lei nº 3289/2023
Tipo	Lei
Data de publicação	28/03/2023
Status	VIGENTE
Link DOM/JOM	https://www.marica.rj.gov.br/jom/ed-1434/

AVISO
Esta publicação não substitui a oficial.

EMENTA

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE HOMENAGENS A ESCRAVOCRATAS E EVENTOS HISTÓRICOS LIGADOS AO EXERCÍCIO DA PRÁTICA ESCRAVAGISTA, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE MARICÁ.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam terminantemente proibidas as homenagens a escravocratas e a eventos históricos ligados ao exercício da prática escravista, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Maricá.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se escravocratas todos os agentes sociais individuais ou coletivos comprometidos com a ordem escravista no Brasil, tais como:

I – os detentores de escravos; e

II – os defensores da ordem escravista.

§ 2º A vedação descrita no "caput" deste artigo aplica-se, tanto à denominação de próprios municipais e logradouros públicos, locais públicos em geral, quanto à edificação e instalação de bustos, estátuas e monumentos pela Administração Pública Municipal.

Art. 2º A vedação que dispõe esta lei se estende também a pessoas que tenham sido condenadas após sentenças transitadas em julgado pela prática:

I – de crimes contra os direitos humanos;

II – dos crimes de racismo e injúria racial; e

III – de crimes relacionados à exploração do trabalho escravo, a exemplo da redução à condição análoga à de escravos e do tráfico de pessoas.

Art. 3º Os prédios municipais, logradouros municipais, locais públicos em geral cujos nomes sejam homenagens e escravocratas ou eventos históricos ligados ao exercício da prática escravista deverão ser renomeados no prazo máximo de 12 meses, a contar da data de publicação desta lei.

Parágrafo único. Mesmo após transcorrido o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, tão logo se comprove o desrespeito ao que prescreve esta lei, o Poder Público Municipal deverá tomar providências para que se efetive o que determina este artigo.

Art. 4º Os monumentos públicos, estátuas e bustos que já prestam homenagem a escravocratas ou a eventos históricos ligados a pratica escravagista devem ser retirados de vias públicas e armazenados em locais próprios com identificações fidedignas referente ao período escravista, para fins de preservação do patrimônio histórico e cultural do Município.

Parágrafo único. A renomeação, retirada e o armazenamento preferencial dispostos neste artigo não possuem caráter impositivo em razão da concretude da medida, a qual – à exceção da renomeação e dos bens públicos pertencentes ao Poder Legislativo – compete administrativa e exclusivamente ao Prefeito Municipal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, RJ, 28 de março de 2023.

Fabiano Taques Horta

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ